



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

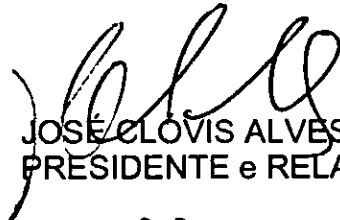
Processo nº. : 11618.003389/2004-45
Recurso nº. : 145.807
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : RENASCENTE ELETRO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.490

IRPJ - CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS - Constatada diferença entre os valores informados ao Estado e à SRF, depuradas as bases podem ser consideradas omissão de receitas, quando o contribuinte não demonstra que o diferencial não se refere a receita da empresa.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENASCENTE ELETRO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 11618.003389/2004-45

Acórdão nº. : 105-15.490

Recurso nº. : 145.807

Recorrente : RENASCENTE ELETRO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

RENASCENTE ELETRO MERCANTIL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 11.188 de 18 de fevereiro de 2.005 da 4ª Turma da DRJ em Recife PE, que manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide das exigências de IRPJ e CSLL, relativos aos exercícios de 2.001 a 2.004, tendo sido constatadas diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados no Livro Diário e no LALUR, procedeu-se aos lançamentos do tributo e contribuições, aproveitando-se os prejuízos e bases negativas com o limite de 30% previsto na legislação, conforme demonstrativos e autos de infrações constantes dos autos.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 343/366, argumentando, em epitome o seguinte:

Que é contribuinte do PIS. Que houve a declaração de inconstitucionalidade do PIS Decretos-lei 2.445 e 2.449/88.

Que impetrara ação judicial visando compensar os valores pagos a maior de PIS com base nos referidos Decretos-lei e em desacordo com a LC 7/70.

Que obteve autorização judicial para compensar os valores pagos a maior.

Que pagou também a maior o FINSOCIAL de que trata o DL 1.940/82, sendo as alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) inconstitucionais, e tendo recorrido à justiça obteve o direito de compensar os valores indevidamente pagos.



Processo nº. : 11618.003389/2004-45

Acórdão nº. : 105-15.490

Pede a revisão dos cálculos das exigências para considerar os créditos de PIS e COFINS já deferidos pela justiça, uma vez que o apelo da PFN ao STJ tem a finalidade exclusiva da procrastinação do trânsito em julgado.

A 4ª Turma da DRJ em RECIFE PEI analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 11.188 de 18 de fevereiro de 2.005, decidiu pela procedência dos lançamentos.

Verificou a decisão que a empresa não atacara o fundamento da exigência que fora a diferença entre o valor declarado e o escriturado, tão somente quis a compensação de créditos de PIS e FINSOCIAL, pagos a maior que pleiteia na justiça e que ainda não transitaram em julgado.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 382/394, onde repete os argumentos da inicial.

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº. : 11618.003389/2004-45
Acórdão nº. : 105-15.490

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de IRPJ e CSLL, lançados em virtude de diferenças encontrada pelo auditor entre a receita declarada e escriturada. Os lançamentos levaram em consideração os prejuízos e bases negativas existentes, dentro do limite de 30% da base positiva conforme determina a legislação.

A empresa em todo processo não ataca o fundamento da autuação, tão somente pede que sejam considerados pretensos créditos de contribuições para o PIS e FISNSOCIAL, que pleiteia na justiça e que ainda não tiveram segundo os dados constantes dos autos o trânsito em julgado.

De início cabe salientar que o contribuinte errou o instrumento pois a compensação/restituição na esfera administrativa tem rito próprio diferente do de exigência do crédito tributário, porém ainda que do processo correto se socorresse não poderiam as autoridades falar sobre a matéria do ponto de vista jurídico, visto que em relação a tal tema recorrera à justiça.

A compensação, se for o caso poderá ser feita administrativamente, na SRF ou na PFN, após o trânsito em julgado dos processos judiciais, se o Poder Judiciário reconhecer o direito do contribuinte.

Às DRJs e Conselhos de Contribuintes, órgãos judicantes na esfera administrativa cabem julgar as lides, porém a acusada deve sempre enfrentar as acusações de forma individualizada, clara e objetiva, tanto do ponto de vista legal quanto material, não podendo se pronunciarem sobre matérias estranhas à acusação, que não diz respeito à lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11618.003389/2004-45
Acórdão nº. : 105-15.490

De fato agiu corretamente a DRJ pois a compensação de tributos discutidos na justiça só pode ser efetivada quando do transito em julgado das ações conforme artigo 170-A do CTN, transcrito na decisão recorrida.

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES